



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.188/19

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2018, do Sr. **Sérgio Garcia da Nóbrega**, Prefeito Municipal de **Vista Serrana – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1140/1229, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 138/2017, de 28.11.2016, estimou a receita em **R\$ 20.290.780,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 12.611.688,34**, a despesa realizada alcançou **R\$ 14.604.833,14**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 15.029.341,95**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 6.319.325,67** representando **46,08%** da RCL. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 295 servidores, sendo 195 efetivos, 73 comissionados, e 27 contratado por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.677.327,14**, o que equivale a **25,21%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **74,29%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.964.869,36**, equivalente a **19,82%** da Receita de Impostos;
- O município recolheu de obrigações patronais ao RGPS um total de **R\$ 1.303.779,11**, o que representou **98,25%** do valor devido;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, num total de **R\$ 1.513.667,34**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 2,91% (R\$ 424.508,81) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.520.950,92, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.420,01) e Bancos (R\$ 1.518.530,91), nas proporções de 0,16% e 99,84%, respectivamente. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.273.549,53.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.293.419,07, correspondendo a 16,72% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 13,80% e 86,20%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 6,57%. O principal componente da Dívida Fundada é o RGPS, no valor de R\$ 1.914.310,38;
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 22 a 25 de maio de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.188/19

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 1234/1545 e 3720/8356 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas, no total de R\$ 424.508,81.**

O defendente apenas questionou o método utilizado pela Auditoria.

A Unidade técnica entende que os argumentos são insuficientes para sanar a irregularidade em razão dos dados constantes do Anexo 12, fls. 1476, e o Déficit na Execução Orçamentária contrariar o Art. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

- b) Descumprimento da Resolução RN TC nº 09/2010, no que diz respeito ao controle de estoque e distribuição de medicamentos, em Notas Fiscais com omissões de lotes e erros de preenchimento dos mesmos.**

O Gestor informou que baixou o Decreto Municipal nº 04/2019, que trata de todas as instruções a serem obedecidas pela Secretaria da Saúde, em aquisições da espécie.

A Auditoria registra que a edição do mencionado Decreto Municipal, com vigência para o exercício de 2019, apesar de ser mais um instrumento legal de reforço do controle eficaz da observância da legislação pertinente, não tem o condão de elidir a presente irregularidade.

- c) Acumulação de cargos públicos, relativamente a três servidores.**

O gestor acostou aos autos a Portaria nº 147/18, fls. 2087, datada de 28 de dezembro de 2018, criando uma comissão para apurar a falha de que se trata.

A Auditoria informou que não foi apresentado qualquer resultado prático, decorrente dessa Portaria.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 486/20 alinhando integralmente ao entendimento da Unidade Técnica, acrescentando que, em relação ao **descumprimento de resoluções deste Tribunal de Contas no tocante à aquisição de medicamentos**, é possível concluir que não foram observadas as exigências contidas na legislação pertinente à comercialização dos produtos adquiridos, além de obstaculizar a verificação da efetiva entrega desses produtos a quem de direito (cidadãos/pacientes); cabendo multa ao gestor responsável com fulcro na LOTCE/PB e recomendações para que as gestões futuras observem as normas da ANVISA e não causem possíveis danos aos cofres municipais.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Gestor do Município de Vista Serrana, Sr. SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, relativas ao exercício de 2018;

- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, das normas de finanças públicas e normas regulamentares da ANVISA.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Sérgio Garcia da Nóbrega**, Prefeito Municipal de **Vista Serrana-PB**, referente ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Encaminhar a Auditoria para examinar no Processo de Acompanhamento da Gestão-PAG, a situação do quadro de pessoal, quanto à possível acumulação de cargos públicos
- 5) RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.188/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Vista Serrana -PB**
Prefeito Responsável: **Sérgio Garcia da Nóbrega**
Procurador/Patrono: **Vilson Lacerda Brasileiro**

MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade das contas, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0195/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.188/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. **Sérgio Garcia da Nóbrega**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES**, os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Encaminhar** a Auditoria para examinar no Processo de Acompanhamento da Gestão-PAG, a situação do quadro de pessoal, quanto à possível acumulação de cargos públicos
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de julho de 2020.

Assinado 10 de Julho de 2020 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Julho de 2020 às 12:43



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL